



CÂMARA DOS DEPUTADOS

*PROJETO DE LEI N.º 3.993, DE 2012 (Do Sr. Ângelo Agnolin)

Acrescenta parágrafo ao art. 62 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, de diretrizes e bases da educação nacional, para dispor sobre a obrigatoriedade do ensino da Língua Brasileira de Sinais - Libras, na formação inicial e continuada dos profissionais do magistério da educação básica; tendo parecer: da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação do PL 1645/99, arquivado, ao qual este fora apensado (relator: DEP. EDUARDO BARBOSA); da Comissão de Educação, Cultura e Desporto, pela rejeição do PL 1645/99, arquivado, ao qual este fora apensado (relator: DEP. FLAVIO ARNS) ; e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste, com emendas, e dos de nºs 2183/15, com emenda, 3432/15, e 3738/15, com emendas, apensados. (Parecer aprovado enquanto apensados ao de nº 1645/99) (relator: DEP. LUIZ COUTO).

DESPACHO:

EM RAZÃO DO ARQUIVAMENTO DO PL 1645/1999, NOS TERMOS DO § 4º DO ART. 58 DO RICD, DETERMINO A APENSAÇÃO DOS PL 2.183/2015, 3.432/2015 E 3.738/2015 AO PL 3.993/2012. ESCLAREÇO, POR OPORTUNO QUE A MATÉRIA DEVERÁ CONTINUAR PRONTA PARA PAUTA.

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA;
EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

(*) Atualizado em 16/1/2026 para inclusão de apensados (9).

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Seguridade Social e Família - PL 1645/99:

- Emendas apresentadas (2)
- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Educação, Cultura e Desporto - PL 1645/99:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

IV - Projetos apensados: 2183/15, 3432/15 e 3738/15

V - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Emendas oferecidas pelo relator (5)
- Parecer da Comissão
- Emendas adotadas pela Comissão (5)

VI - Projetos apensados: 1939/19, 5318/19, 2537/23, 2909/23, 3343/23 e 5660/25.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 62 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“Art. 62

.....

§ 4ºA formação inicial dos profissionais do magistério incluirá obrigatoriamente o ensino da Língua Brasileira de Sinais (Libras), a qual também será objeto de cursos em programas de formação continuada para todos os profissionais já em exercício nas redes públicas de educação básica.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Língua Brasileira de Sinais foi reconhecida como meio legal de comunicação e expressão pela Lei nº 10.436, de 2002. Embora esta Lei já determine, em seu art. 4º, o ensino de Libras nos cursos de formação do magistério, em nível médio e superior, esta disposição não tem sido implementada com o rigor necessário.

E mais: para a aplicação efetiva de uma política de integração e inclusão, é absolutamente imprescindível que os docentes já em exercício também tenham oportunidade de aprender a Libras.

Por tal razão, apresento o presente projeto de lei, que insere, na lei de diretrizes e bases da educação nacional, a obrigatoriedade do ensino da Língua Brasileira de Sinais nos cursos de formação inicial e de formação continuada do magistério.

Estou convencido de que a relevância da iniciativa haverá de assegurar o apoio dos ilustres Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 31 de maio de 2012.

Deputado ÂNGELO AGNOLIN

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

TÍTULO VI

DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO

.....

Art. 62. A formação de docentes para atuar na educação básica far-se-á em nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena, em universidades e institutos superiores

de educação, admitida, como formação mínima para o exercício do magistério na educação infantil e nas quatro primeiras séries do ensino fundamental, a oferecida em nível médio, na modalidade Normal.

§ 1º A União, o Distrito Federal, os Estados e os Municípios, em regime de colaboração, deverão promover a formação inicial, a continuada e a capacitação dos profissionais de magistério. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.056, de 13/10/2009)

§ 2º A formação continuada e a capacitação dos profissionais de magistério poderão utilizar recursos e tecnologias de educação a distância. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.056, de 13/10/2009)

§ 3º A formação inicial de profissionais de magistério dará preferência ao ensino presencial, subsidiariamente fazendo uso de recursos e tecnologias de educação a distância. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.056, de 13/10/2009)

Art. 63. Os institutos superiores de educação manterão:

I - cursos formadores de profissionais para a educação básica, inclusive o curso normal superior, destinado à formação de docentes para a educação infantil e para as primeiras séries do ensino fundamental;

II - programas de formação pedagógica para portadores de diplomas de educação superior que queiram se dedicar à educação básica;

III - programas de educação continuada para os profissionais de educação dos diversos níveis.

.....
.....

LEI N° 10.436, DE 24 DE ABRIL DE 2002

Dispõe sobre a Língua Brasileira de Sinais - Libras e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É reconhecida como meio legal de comunicação e expressão a Língua Brasileira de Sinais - Libras e outros recursos de expressão a ela associados.

Parágrafo único. Entende-se como Língua Brasileira de Sinais - Libras a forma de comunicação e expressão, em que o sistema lingüístico de natureza visual-motora, com estrutura gramatical própria, constituem um sistema lingüístico de transmissão de idéias e fatos, oriundos de comunidades de pessoas surdas do Brasil.

Art. 2º Deve ser garantido, por parte do poder público em geral e empresas concessionárias de serviços públicos, formas institucionalizadas de apoiar o uso e difusão da Língua Brasileira de Sinais - Libras como meio de comunicação objetiva e de utilização corrente das comunidades surdas do Brasil.

Art. 3º As instituições públicas e empresas concessionárias de serviços públicos de assistência à saúde devem garantir atendimento e tratamento adequado aos portadores de deficiência auditiva, de acordo com as normas legais em vigor.

Art. 4º O sistema educacional federal e os sistemas educacionais estaduais, municipais e do Distrito Federal devem garantir a inclusão nos cursos de formação de Educação Especial, de Fonoaudiologia e de Magistério, em seus níveis médio e superior, do ensino da Língua Brasileira de Sinais - Libras, como parte integrante dos Parâmetros Curriculares Nacionais - PCNs, conforme legislação vigente.

Parágrafo único. A Língua Brasileira de Sinais - Libras não poderá substituir a modalidade escrita da língua portuguesa.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 24 de abril de 2002; 181º da Independência e 114º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Paulo Renato Souza

6

ESTOQUETA

01/99

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 06/12/99	PROPOSIÇÃO PRÓJETO DE LEI 1645/99		
AUTOR DE ROSA J. H.		Nº PRONTUÁRIO	
TIPO			
<input checked="" type="checkbox"/> SUPRESSIVA	<input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA	<input type="checkbox"/> MODIFICATIVA	<input type="checkbox"/> ADITIVA
<input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL			
PÁGINA 1/1	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO
			ALÍNEA

EMENDA MODIFICATIVA

Substitua-se no art 59-A, contido no art. 1º do PL 1645/99 a expressão 'Línguagem dos surdos e mudos' pela expressão: "Língua Brasileira de Sinais-LIBRAS".

JUSTIFICATIVA

A emenda pretende oferecer ao PL o uso da terminologia mais apropriada à situação.

ASSINATURA:

		ENQUETA	
		02/99	
APRESENTAÇÃO DE EMENDAS			
DATA 06/12/99		PROPOSIÇÃO PROJETO DE LEI 1645/99	
AUTOR D2 005114-1		Nº PRONTO-ARQUIVO	
		TÍPO	
1 (1) SUPRESSIVA		2 (2) SUBSTITUTIVA	
3 (3) MODIFICATIVA		4 (4) ADITIVA	
5 (5) SUBSTITUTIVO GLOBAL			
PÁGINA 1/1	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO
			ALÍNEA

EMENDA MODIFICATIVA

Substituir na ementa do PL 1645 a expressão "noções de linguagem das surdos e mudos" por "noções da Língua Brasileira de Sinais".

JUSTIFICATIVA

A emenda pretende oferecer ao Projeto de Lei o uso da terminologia mais apropriada à situação.

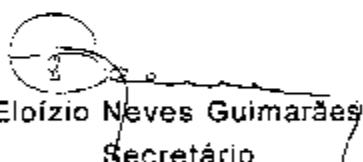
ASSINATURA


8

**COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA
TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS
PROJETO DE LEI Nº 1645/99**

Nos termos do art. 119, caput, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 01 de dezembro de 1999, por cinco sessões. Esgotado o prazo, foram recebidas duas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 09 de dezembro de 1999.


Eloízio Neves Guimarães
Secretário

1 - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.645, de 1999, do Deputado Pedro Fernandes, pretende ampliar a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para determinar a inclusão nos programas dos cursos formadores de profissionais docentes, para todos os níveis escolares e modalidades de ensino, as disciplinas "noções da linguagem braille" e "noções da linguagem dos surdos e mudos".

Além disso, prevê parcerias entre a União, Estados, Distrito Federal e Municípios, em conjunto com os setores de assistência social, cultura e organizações não-governamentais, no sentido do efetivo cumprimento dessa determinação legal.

Na justificação, o nobre autor se refere às dificuldades enfrentadas para a implementação da Educação Especial no País, reportando-se ao Plano Nacional de Educação, encaminhado pelo Governo Federal, no qual se reconhece o desaparecimento das escolas e a falta de habilitação dos professores para esse tipo de Educação.

No prazo regimental, foram apresentadas duas Emendas ao Projeto, pelo Deputado Dr. Rosinha, que propõe a substituição da expressão "linguagem dos surdos mudos" por "Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS", na emenda e no art. 50-A constantes do Projeto, uma vez que entende ser a terminologia mais apropriada.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto tem o mérito de buscar maior efetividade na implementação da Educação Especial no País, sobretudo aquela que é prestada aos portadores de deficiência visual e auditiva.

Ao propor a inclusão, nos cursos de formação de professores em todos os níveis de ensino, de disciplinas que possibilitem o conhecimento da linguagem em braille e da Língua Brasileira de Sinais, está o Projeto avançando no sentido de proporcionar um atendimento educacional mais consistente a esses portadores de deficiência.

A iniciativa guarda perfeita consonância com os postulados do Plano Nacional de Educação, segundo os quais "a integração dos alunos com

10

necessidades especiais nas classes comuns é perfeitamente possível, na grande maioria dos casos, desde que haja uma adequada formação de professores para o Ensino Fundamental e a sensibilização da comunidade escolar".
-6-

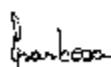
Destaca ainda este Plano, dentre as metas traçadas pelo Governo Federal para a Educação Especial, a seguinte: "incluir nos currículos de formação dos professores, nos níveis médio e superior, conteúdos e disciplinas que permitam uma capacitação básica para atendimento aos portadores de necessidades especiais".

Estando, portanto, a matéria dentre as prioridades do Poder Público para a melhoria da Educação Especial, justo se mostra imprimir-lhe a obrigatoriedade legal, para que venha de fato a efetivar-se.

Assim sendo, julgamos importantes as duas Emendas apresentadas pelo nobre Deputado Dr. Rosinha, visto que visam ao aperfeiçoamento da Proposição, pelo emprego de terminologia mais adequada para a linguagem acessível aos portadores de deficiência auditiva.

Diante do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.645, de 1999, com as duas Emendas que foram apresentadas nesta Comissão.

Sala da Comissão, em 40 de Agosto de 2000.


Deputado EDUARDO BARBOSA
Relator

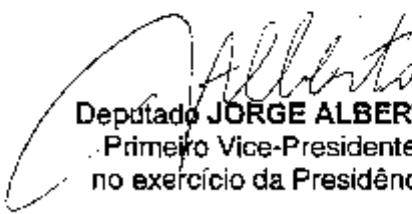
III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, unanimemente, o Projeto de Lei de nº 1.645, de 1999, e as emendas de nºs 1 e 2, de 1999, apresentadas na Comissão, nos termos do parecer do Relator, Deputado Eduardo Barbosa.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Cleuber Carneiro – Presidente; Jorge Alberto e Celso Giglio - Vice-Presidentes; Affonso Camargo, Alceu Collares, Almerinda de Carvalho, Ângela Guadagnin, Antônio Palocci, Armando Abílio, Carlos Mosconi, Costa Ferreira, Djalma Paes, Dr. Benedito Dias, Dr. Rosinha, Eduardo Barbosa, Eduardo Jorge, Eduardo Seabra, Eni Voltolini, Euler Moraes, Henrique Fontana, Ildefonço Cordeiro, Jandira Feghali, Jorge Costa, José Linhares, Lídia Quinan, Luci Choinacki, Osmânia Pereira, Rafael Guerra, Raimundo Gomes de Matos, Renildo Leal, Ronaldo Caiado, Saraiva Felipe, Saulo Pedrosa, Serafim Venzon, Sérgio Carvalho, Teté Bezerra, Ursicino Queiroz e Vicente Caropreso.

Sala da Comissão, em 13 de dezembro de 2000.

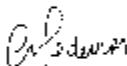

Deputado JORGE ALBERTO
Primeiro Vice-Presidente,
no exercício da Presidência

12

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO**TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS****PROJETO DE LEI Nº 1.645-A/1999**

Nos termos do art. 119, "caput", I e § 1º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas ao projeto, a partir de 03 de abril de 2001, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao Projeto.

Sala da Comissão, 10 de abril de 2001


Carla Rodrigues de Medeiros
Secretária**I - RELATÓRIO**

Este projeto de lei, de autoria do Nobre Deputado Pedro Fernandes, altera a Lei Nº 9.394, de 20 de Dezembro de 1996, LDB, para determinar a inclusão das disciplinas "noções de linguagem braille" e "noções de linguagem de surdos e mudos", nos cursos de formação de professores.

O projeto de lei foi, inicialmente, encaminhado à Comissão de Seguridade Social e Família, onde recebeu duas emendas de redação. Essas emendas substituem, na emenda e no art. 69-A, a expressão "línguagem dos surdos mudos" pela expressão "Língua Brasileira de Sinais".

Esgotado o prazo regimental não foram apresentadas emendas nesta Comissão de Educação, Cultura e Desporto.

--

II - VOTO DO RELATOR

Nossa ponto de vista é simbático ao mérito do projeto de lei em questão, uma vez que os mestres devem estar aptos a usar a Língua Brasileira de Sinais, além de conhecer o braille.

O projeto de lei, entretanto, não é a proposição adequada para o encaminhamento da matéria, no âmbito do Congresso Nacional. De fato, a inclusão de disciplinas em currículo foi tema de discussão nesta Comissão e objeto de súmula, aprovada por unanimidade.

Reza a súmula:

"Quanto ao ensino fundamental, a competência da União é constitucionalmente limitada à fixação de currículos mínimos, de maneira a assegurar 1º) formação básica comum e 2º) respeito aos valores culturais e artísticos nacionais e regionais. O resto, inclusive no que se refere à educação infantil e ao ensino médio, é problema dos sistemas de ensino e das próprias escolas, as quais têm o dever de construir um currículo a partir de sua proposta pedagógica.

As universidades têm autonomia para fixar os currículos dos seus cursos e programas.

De um modo geral, por força do disposto no art. 9º, § 1º, c) e § 2º, c) da Lei nº 9.131, cabe às Câmaras de Educação Básica e de Educação Superior deliberar sobre as diretrizes curriculares propostas pelo Ministério da Educação.

Assim, como no caso precedente, o instrumento apropriado, aqui, também é a indicação (RI, art. 113)."

No entendimento da Comissão, portanto, o instrumento adequado é a Indicação, não o projeto de lei, quando se pretende a inclusão de novas disciplinas em qualquer nível de ensino.

Em vista do interesse da matéria, apresentamos como

14

alternativa ao projeto de lei, proposta de indicação, em anexo, a ser encaminhada em nome da Comissão de Educação, Cultura e Desporto.

Nosso parecer é, portanto, desfavorável ao projeto de lei e, portanto, às emendas a ele apresentadas na Comissão de Seguridade Social e Família, utilizando-nos, contudo, da expressão "Língua Brasileira de Sinais" ao invés de noções da linguagem dos surdos mudos, na proposta de Indicação.

Sala da Comissão, em 17 de dezembro de 2001



Deputado Flávio Ams

Relator

REQUERIMENTO

(Da Comissão de Educação, Cultura e Desporto)

Recuer o envio de Indicação ao Poder Executivo, relativa à inclusão das disciplinas "Língua Brasileira de Sinais" e "noções da linguagem braille", nos cursos de formação de docentes.

Senhor Presidente:

Nos termos do art. 113, inciso I e § 1º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, requeiro a V. Ex^a, seja encaminhada ao Poder

Executivo a Indicação em anexo, sugerindo a inclusão de "Língua Brasileira de Sinais" e "noções da linguagem braille", nos cursos de formação de docentes.

Sala das Sessões, em de de 200 .

Deputado Walfredo Mares Guia
Presidente da Comissão de Educação, Cultura e Desporto

INDICAÇÃO Nº , DE 200
(Da Comissão de Educação, Cultura e Desporto)

Sugere a inclusão das disciplinas "Língua Brasileira de Sinais" e "noções da linguagem braille", nos cursos de formação de docentes.

Excelentíssimo Senhor Ministro da Educação:

O Nobre Deputado Pedro Fernandes apresentou projeto de lei que introduz a inclusão das disciplinas "noções da linguagem dos surdos e mudos" e "noções da linguagem braille", nos cursos de formação de docentes de todos os níveis.

Não cabe à Câmara dos Deputados inserir disciplinas nos currículos de diferentes cursos. Não poderia, porém, esta Casa, e especialmente a Comissão de Educação, Cultura e Desporto deixar de apoiar esta iniciativa, através da sugestão ora realizada.

Como argumenta o ilustre parlamentar autor do projeto de lei, o Plano Nacional de Documentação reconhece que "as escolas estão, em

16

geral, desaparelhadas para o atendimento à Educação Especial", e que "os professores não estão habilitados para este mister".

O mesmo Plano Nacional de Educação admite que é perfeitamente possível a integração de alunos com necessidades especiais nas classes comuns. Estabelece diversas metas, dentre as quais a de "incluir no currículo de formação dos professores, nos níveis médio e superior, conteúdos e disciplinas que permitam uma capacitação básica para atendimento aos portadores de necessidades especiais".

Esta Comissão apoia as iniciativas do Ministério da Educação, no sentido de se aprimorar a educação especial, dando consequência ao previsto no Plano Nacional de Educação. De especial interesse vem a ser o Programa de Capacitação de Recursos Humanos para a Educação Especial que, embora bem formulado atinge, apenas, 135 municípios brasileiros.

Por outro lado, o MEC elaborou, em conjunto com as Secretarias Especiais para a educação de alunos com necessidades especiais, o documento "Adaptação Curriculares – estratégias para a educação de alunos com necessidades educacionais especiais", que subsidia a ação dos professores.

Por fim, o parecer da Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação, de nº 17/2001, aprovado em 3 de Julho de 2001, estabelece as Diretrizes para a Educação Especial na Educação Básica.

Embora meritórias e relevantes todas essas ações do MEC entendem o preparo de professores para a educação especial como um complemento à sua formação.

Nossa sugestão é a de que esses dois aspectos fundamentais da educação especial, a linguagem dos surdos e mudos e a leitura braille, sejam considerados essenciais para o treinamento de todos os docentes.

Uma vez que os alunos com necessidades especiais na educação, podem e devem, em sua maioria, ser atendidos nas salas de aula

comuns, é indispensável que o treinamento de todos os mestres para a educação especial seja obrigatório e central à sua formação.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 200 .

Deputado Walfrido Mares Guia
Presidente da Comissão de Educação, Cultura e Desporto

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação, Cultura e Desporto, em reunião ordinária realizada hoje, unanimemente, rejeitou, unanimemente, o Projeto de Lei nº 1.645/1999, nos termos do Parecer do relator, Deputado Flávio Ams .

Participaram da votação os Senhores Deputados Esther Grossi, Presidente; Iara Bernardi, Marisa Serrano e Gastão Vieira, Vice-presidentes; Agnelo Queiroz, Alcione Athayde, Átila Lira, Celcita Pinheiro, Clementino Coelho, Dino Fernandes, Eduardo Seabra, Flávio Arns, Gilmar Machado, Itamar Serpa, João Matos, Jonival Lucas Junior, Nice Lobão, Osvaldo Biolchi, Osvaldo Coelho, Paulo Lima, Tânia Soares, Wagner Rossi, Walfrido Mares Guia e Wolney Queiroz, Titulares; Alberto Goldman, Cesar Bandeira e Joel de Hollanda, Suplentes.

Sala da Comissão, em 20 de março de 2002.



Deputada ESTHER GROSSI
Presidente

Secretaria Especial de Edição e Publicações do Senado Federal - Brasília - DF

PROJETO DE LEI N.º 2.183, DE 2015

(Da Sra. Dulce Miranda)

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para assegurar capacitação profissional para alfabetização em Libras e em braile em todas as etapas e modalidades da educação básica.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-1645/1999.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 59 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VI:

"Art.59.....
.....
.....

VI - capacitação de profissionais para alfabetização em Libras e em braile em todas as etapas e modalidades da educação básica. "(NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição de 1988 trouxe com suas linhas uma nova realidade pautada, sobretudo, na valoração de uma gama de direitos que, em tempos passados, foram renegados e ultrajados pelas Constituições anteriores no nosso país.

O art. 5º da Constituição Federal consagra o chamado princípio da isonomia, assegurando a igualdade entre todos os indivíduos, sem se ater a qualquer característica peculiar ou aspecto que o distinga de seus semelhantes:

"Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade..."

Esta igualdade não se apoia tão somente em tratar os iguais como iguais, mas também, sobretudo, em tratar os desiguais como desiguais na medida em que se desigualam. Em outras palavras, não basta apenas a Carta Magna estabelecer que a igualdade alcança a todos; é primordial que sejam desenvolvidos os mecanismos necessários para que se assegure tal tratamento, a fim de garantir uma igualdade de fato.

Esta igualdade passa pela garantia de acesso à educação para todos. Nesse sentido, esta proposição visa assegurar a capacitação e qualificação dos profissionais responsáveis pela educação das pessoas surdas e com deficiência auditiva, bem como dos cegos e surdo-cegos, condição indispensável para a inserção desses indivíduos na vida em sociedade.

É primordial capacitar e qualificar o profissional das redes de ensino pública e privada, em todas as etapas e modalidades da educação básica que passam e/ou transmite o conhecimento para essas pessoas que, por diversas vezes, não estão incluídos no processo educacional devido às barreiras que lhes são impostas.

Cabe ao Poder Público assegurar a eliminação dessas barreiras na comunicação e estabelecer mecanismos e alternativas técnicas que tornem acessíveis os sistemas de comunicação e sinalização às pessoas com deficiência sensorial e com dificuldade de comunicação, de forma a garantir-lhes o direito de acesso à informação, à comunicação, ao trabalho, à educação, ao transporte, à cultura, ao esporte e ao lazer.

Assim, por meio deste projeto de lei, propomos a alteração da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional (LDB), de forma a assegurar a capacitação de profissionais para alfabetização em Libras e em braile em todas as etapas e modalidades da educação básica.

Em face do exposto e do alcance social da medida, contamos com o apoio dos ilustres Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 01 de julho de 2015.

Deputada DULCE MIRANDA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

TÍTULO II DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

CAPÍTULO I DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza,

garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

VII - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;

VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;

XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

XV - é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;

XVI - todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente;

XVII - é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;

XVIII - a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento;

XIX - as associações só poderão ser compulsoriamente dissolvidas ou ter suas atividades suspensas por decisão judicial, exigindo-se, no primeiro caso, o trânsito em julgado;

XX - ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado;

XXI - as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente;

XXII - é garantido o direito de propriedade;

XXIII - a propriedade atenderá a sua função social;

XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou

utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição;

XXV - no caso de iminente perigo público, a autoridade competente poderá usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano;

XXVI - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família, não será objeto de penhora para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva, dispondo a lei sobre os meios de financiar o seu desenvolvimento;

XXVII - aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar;

XXVIII - são assegurados, nos termos da lei:

a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas;

b) o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem aos criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas;

XXIX - a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País;

XXX - é garantido o direito de herança;

XXXI - a sucessão de bens de estrangeiros situados no País será regulada pela lei brasileira em benefício do cônjuge ou dos filhos brasileiros, sempre que não lhes seja mais favorável a lei pessoal do *de cuius* ;

XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos poderes públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

XXXVII - não haverá juízo ou tribunal de exceção;

XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

a) a plenitude de defesa;

b) o sigilo das votações;

c) a soberania dos veredictos;

d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;

XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;

XL - a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu;

XLI - a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;

XLII - a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à

pena de reclusão, nos termos da lei;

XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem;

XLIV - constitui crime inafiançável e imprescritível a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado democrático;

XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;

XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

- a) privação ou restrição da liberdade;
- b) perda de bens;
- c) multa;
- d) prestação social alternativa;
- e) suspensão ou interdição de direitos;

XLVII - não haverá penas:

- a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;
- b) de caráter perpétuo;
- c) de trabalhos forçados;
- d) de banimento;
- e) cruéis;

XLVIII - a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado;

XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;

L - às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação;

LI - nenhum brasileiro será extraditado, salvo o naturalizado, em caso de crime comum, praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei;

LII - não será concedida extradição de estrangeiro por crime político ou de opinião;

LIII - ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente;

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos;

LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

LVIII - o civilmente identificado não será submetido a identificação criminal, salvo nas hipóteses previstas em lei;

LIX - será admitida ação privada nos crimes de ação pública, se esta não for intentada no prazo legal;

LX - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;

LXI - ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei;

LXII - a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados

imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada;

LXIII - o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado;

LXIV - o preso tem direito à identificação dos responsáveis por sua prisão ou por seu interrogatório policial;

LXV - a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária;

LXVI - ninguém será levado à prisão ou nela mantido quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança;

LXVII - não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel;

LXVIII - conceder-se-á *habeas corpus* sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder;

LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público;

LXX - o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por:

a) partido político com representação no Congresso Nacional;

b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados;

LXXI - conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania;

LXXII - conceder-se-á *habeas data*:

a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público;

b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;

LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

LXXV - o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença;

LXXVI - são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei:

a) o registro civil de nascimento;

b) a certidão de óbito;

LXXVII - são gratuitas as ações de *habeas corpus* e *habeas data*, e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania.

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. (*Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004*)

§ 1º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que

a República Federativa do Brasil seja parte.

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

§ 4º O Brasil se submete à jurisdição de Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

CAPÍTULO II DOS DIREITOS SOCIAIS

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. ([Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 26, de 2000](#)) e ([Artigo com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 64, de 2010](#))

LEI N° 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO V DOS NÍVEIS E DAS MODALIDADES DE EDUCAÇÃO E ENSINO

CAPÍTULO V DA EDUCAÇÃO ESPECIAL

Art. 59. Os sistemas de ensino assegurarão aos educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação: ([“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013](#))

I - currículos, métodos, técnicas, recursos educativos e organização específicos, para atender às suas necessidades;

II - terminalidade específica para aqueles que não puderem atingir o nível exigido para a conclusão do ensino fundamental, em virtude de suas deficiências, e aceleração para concluir em menor tempo o programa escolar para os superdotados;

III - professores com especialização adequada em nível médio ou superior, para atendimento especializado, bem como professores do ensino regular capacitados para a integração desses educandos nas classes comuns;

IV - educação especial para o trabalho, visando a sua efetiva integração na vida em sociedade, inclusive condições adequadas para os que não revelarem capacidade de inserção no trabalho competitivo, mediante articulação com os órgãos oficiais afins, bem como para aqueles que apresentam uma habilidade superior nas áreas artística, intelectual ou psicomotora;

V - acesso igualitário aos benefícios dos programas sociais suplementares disponíveis para o respectivo nível do ensino regular.

Art. 60. Os órgãos normativos dos sistemas de ensino estabelecerão critérios de caracterização das instituições privadas sem fins lucrativos, especializadas e com atuação

exclusiva em educação especial, para fins de apoio técnico e financeiro pelo Poder Público.

Parágrafo único. O poder público adotará, como alternativa preferencial, a ampliação do atendimento aos educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação na própria rede pública regular de ensino, independentemente do apoio às instituições previstas neste artigo. (*[Parágrafo único com redação dada pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013](#)*)

PROJETO DE LEI N.º 3.432, DE 2015

(Do Sr. Herculano Passos)

Dispõe sobre a inclusão de conhecimentos básicos sobre braile e libras na formação de docentes da educação básica.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-1645/1999.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a inclusão de conhecimentos básicos sobre braile e libras na formação de docentes da educação básica.

Art. 2º Acrescente-se ao art. 61 da Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996, o seguinte § 2º, renumerando-se o parágrafo único:

Art. 61.

.....
§ 2º A formação dos profissionais da educação básica deve contemplar conhecimentos básicos de libras e braile.” (NR)

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A educação inclusiva é, desde a década de 1990, o paradigma educacional vigente no Brasil. Há normas que garantem o acesso e a permanência dos alunos com deficiências no sistema regular de ensino, bem como garantem professores com formação específica para atender esses alunos. As pesquisas da área especializada evidenciam que um dos aspectos mais importantes para a efetivação da educação inclusiva no cenário atual é a formação dos professores.

No Brasil, há normas que estabelecem que a formação de professores deve incluir conteúdos voltados à pessoa com deficiência, como é o caso do Decreto nº 5.626, de 22 de dezembro de 2005. Mas, em nossa compreensão, a inclusão da obrigatoriedade na Lei de Diretrizes e Bases da Educação torna mais estável e perene a sua permanência como uma

diretriz para a educação.

Uma vez que os alunos com necessidades especiais na educação podem e devem, em sua maioria, ser atendidos nas salas de aula comuns, é indispensável que o treinamento de todos os professores da educação básica seja obrigatório.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para o aperfeiçoamento e a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em 27 de outubro de 2015.

Deputado **HERCULANO PASSOS**
PSD-SP

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO VI **DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO**

Art. 61. Consideram-se profissionais da educação escolar básica os que, nela estando em efetivo exercício e tendo sido formados em cursos reconhecidos, são: ("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 12.014, de 6/8/2009)

I - professores habilitados em nível médio ou superior para a docência na educação infantil e nos ensinos fundamental e médio; (Inciso com redação dada pela Lei nº 12.014, de 6/8/2009)

II - trabalhadores em educação portadores de diploma de pedagogia, com habilitação em administração, planejamento, supervisão, inspeção e orientação educacional, bem como com títulos de mestrado ou doutorado nas mesmas áreas; (Inciso com redação dada pela Lei nº 12.014, de 6/8/2009)

III - trabalhadores em educação, portadores de diploma de curso técnico ou superior em área pedagógica ou afim. (Inciso acrescido pela Lei nº 12.014, de 6/8/2009)

Parágrafo único. A formação dos profissionais da educação, de modo a atender às especificidades do exercício de suas atividades, bem como aos objetivos das diferentes etapas e modalidades da educação básica, terá como fundamentos:

I - a presença de sólida formação básica, que propicie o conhecimento dos fundamentos científicos e sociais de suas competências de trabalho;

II - a associação entre teorias e práticas, mediante estágios supervisionados e capacitação em serviço;

III - o aproveitamento da formação e experiências anteriores, em instituições de ensino e em outras atividades. (Parágrafo único acrescido pela Lei nº 12.014, de 6/8/2009)

Art. 62. A formação de docentes para atuar na educação básica far-se-á em nível

superior, em curso de licenciatura, de graduação plena, em universidades e institutos superiores de educação, admitida, como formação mínima para o exercício do magistério na educação infantil e nos 5 (cinco) primeiros anos do ensino fundamental, a oferecida em nível médio na modalidade normal. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013*)

§ 1º A União, o Distrito Federal, os Estados e os Municípios, em regime de colaboração, deverão promover a formação inicial, a continuada e a capacitação dos profissionais de magistério. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.056, de 13/10/2009*)

§ 2º A formação continuada e a capacitação dos profissionais de magistério poderão utilizar recursos e tecnologias de educação a distância. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.056, de 13/10/2009*)

§ 3º A formação inicial de profissionais de magistério dará preferência ao ensino presencial, subsidiariamente fazendo uso de recursos e tecnologias de educação a distância. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.056, de 13/10/2009*)

§ 4º A União, o Distrito Federal, os Estados e os Municípios adotarão mecanismos facilitadores de acesso e permanência em cursos de formação de docentes em nível superior para atuar na educação básica pública. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013*)

§ 5º A União, o Distrito Federal, os Estados e os Municípios incentivará a formação de profissionais do magistério para atuar na educação básica pública mediante programa institucional de bolsa de iniciação à docência a estudantes matriculados em cursos de licenciatura, de graduação plena, nas instituições de educação superior. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013*)

§ 6º O Ministério da Educação poderá estabelecer nota mínima em exame nacional aplicado aos concluintes do ensino médio como pré-requisito para o ingresso em cursos de graduação para formação de docentes, ouvido o Conselho Nacional de Educação - CNE. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013*)

§ 7º (*VETADO na Lei nº 12.796, de 4/4/2013*)

Art. 62-A. A formação dos profissionais a que se refere o inciso III do art. 61 far-se-á por meio de cursos de conteúdo técnico-pedagógico, em nível médio ou superior, incluindo habilitações tecnológicas.

Parágrafo único. Garantir-se-á formação continuada para os profissionais a que se refere o *caput*, no local de trabalho ou em instituições de educação básica e superior, incluindo cursos de educação profissional, cursos superiores de graduação plena ou tecnológicos e de pós-graduação. (*Artigo acrescido pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013*)

DECRETO N° 5.626, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2005

Regulamenta a Lei nº 10.436, de 24 de abril de 2002, que dispõe sobre a Língua Brasileira de Sinais - Libras, e o art. 18 da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 10.436, de 24 de abril de 2002, e no art. 18 da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000,

DECRETA:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Este Decreto regulamenta a Lei nº 10.436, de 24 de abril de 2002, e o art. 18

da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000.

Art. 2º Para os fins deste Decreto, considera-se pessoa surda aquela que, por ter perda auditiva, comprehende e interage com o mundo por meio de experiências visuais, manifestando sua cultura principalmente pelo uso da Língua Brasileira de Sinais - Libras.

Parágrafo único. Considera-se deficiência auditiva a perda bilateral, parcial ou total, de quarenta e um decibéis (dB) ou mais, aferida por audiograma nas freqüências de 500Hz, 1.000Hz, 2.000Hz e 3.000Hz.

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 3.738, DE 2015

(Da Sra. Mara Gabrilli)

Insere parágrafo único ao art. 59 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, de diretrizes e bases da educação nacional, para dispor sobre a obrigatoriedade de intérprete de Libras para o atendimento de pais surdos nas comunicações escolares da rede pública e privada.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-1645/1999.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 59 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Parágrafo único. As instituições públicas e privadas de ensino da educação básica deverão manter junto aos seus quadros ao menos um profissional intérprete de Libras – Língua Brasileira de Sinais – para viabilizar a comunicação com pais ou responsáveis surdos a respeito do desempenho escolar dos seus filhos.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A legislação de regência da educação especial se desenvolveu no sentido de que devemos superar todas as barreiras para garantir às pessoas com qualquer deficiência o mesmo acesso aos bens culturais que os demais alunos. O próprio art. 14 do Decreto 5.626, de 22 de dezembro de 2005, que regulamentou a Lei nº 10.436, de 24 de abril de 2002, que dispõe sobre a Língua Brasileira de Sinais, dispõe que “As instituições federais de ensino devem garantir, obrigatoriamente, às pessoas surdas acesso à comunicação, à informação e à educação nos processos seletivos, nas atividades e nos conteúdos curriculares desenvolvidos em todos os

níveis, etapas e modalidades de educação, desde a educação infantil até à superior". Obviamente, os sistemas de ensino municipal e estadual têm a mesma obrigação.

Todavia, a mesma atenção não é dispensada para pais com surdez que possuem filhos matriculados na rede escolar, seja ela pública ou privada. Há um vácuo na legislação, que faz com que estes pais compareçam às reuniões da escola, onde supostamente tratariam do desenvolvimento escolar dos seus filhos, e saiam de lá sem absolutamente informação alguma, uma vez que a escola não dispõe de nenhum profissional intérprete de Libras – a Língua Brasileira de Sinais – para superar a barreira comunicativa que a vida lhes impôs. Ou seja, apenas comparecem, sem receber informação alguma, sem poder opinar em nada, como se o direito do filho de aprender fosse totalmente independente da participação ativa dos pais nesse processo.

O art. 2º da Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, dispõe que "ao Poder Público e seus órgãos cabe assegurar às pessoas portadoras de deficiência o pleno exercício de seus direitos básicos, inclusive dos direitos à educação, à saúde, ao trabalho, ao lazer, à previdência social, ao amparo à infância e à maternidade, e de outros que, decorrentes da Constituição e das leis, propiciem seu bem-estar pessoal, social e econômico". É claro que devemos ser coerentes com os pais, ou responsáveis pelo educando, que tenham surdez e que buscam não estar alienados da educação dos seus filhos. É incumbência do Poder Público garantir esse direito.

"Nunca ouvi nenhum som sequer: as ondas no mar, o vento, o canto dos pássaros e por aí vai. Para mim, entretanto, esses sons nunca foram essenciais para a compreensão do mundo, já que cada um deles sempre foi substituído por uma imagem visual, que me transmitia exatamente as mesmas emoções que qualquer pessoa que ouve sente, ou talvez ainda com mais força, quem sabe? As minhas palavras nunca faltaram, e nunca fui uma criança rebelde ou nervosa por uma simples razão: sempre tive como me comunicar, as pessoas em minha volta sempre entendiam o que eu queria, pois compartilhavam das mesmas palavras que eu: os sinais"¹.

O depoimento acima é de Sérgio Marmora de Andrade, surdo, residente no Rio de Janeiro. Sua esposa, ouvinte, traduziu os sinais para a língua portuguesa. Da mesma forma aguda, criticou Skliar: "o nosso problema, em consequência, não é a surdez, não são os surdos, não são as identidades surdas, não é a língua de sinais, mas sim, as representações dominantes, hegemônicas e 'ouvintistas' sobre as identidades surdas, a língua de sinais, a surdez e os surdos"².

Não podemos inviabilizar as pessoas surdas e, assim como a legislação tem garantido a valorização do aluno surdo, também devemos abrir os olhos para a realidade dos surdos que são pais e têm alunos na rede escolar. Talvez nós é que não queiramos ouvir o que já está soando alto há muito tempo.

É pelas razões expostas, nobres pares, que peço o apoio de

¹ CAMPELLO, Ana Regina e Souza. Aspectos da visualidade na educação de surdos. Florianópolis, 2008.

² SKLIAR, C. *La Educación de los sordos: una reconstrucción histórica cognitiva y pedagógica*. Mendoza: EDIUNC, 1997, p. 30.

todos para **APROVAÇÃO** do presente Projeto de Lei, como medida de justiça.

Sala das Sessões, em 24 de novembro de 2015.

Deputada MARA GABRILLI

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
TÍTULO V
DOS NÍVEIS E DAS MODALIDADES DE EDUCAÇÃO E ENSINO
.....

.....
CAPÍTULO V
DA EDUCAÇÃO ESPECIAL
.....

Art. 59. Os sistemas de ensino assegurarão aos educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação: (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013*)

I - currículos, métodos, técnicas, recursos educativos e organização específicos, para atender às suas necessidades;

II - terminalidade específica para aqueles que não puderem atingir o nível exigido para a conclusão do ensino fundamental, em virtude de suas deficiências, e aceleração para concluir em menor tempo o programa escolar para os superdotados;

III - professores com especialização adequada em nível médio ou superior, para atendimento especializado, bem como professores do ensino regular capacitados para a integração desses educandos nas classes comuns;

IV - educação especial para o trabalho, visando a sua efetiva integração na vida em sociedade, inclusive condições adequadas para os que não revelarem capacidade de inserção no trabalho competitivo, mediante articulação com os órgãos oficiais afins, bem como para aqueles que apresentam uma habilidade superior nas áreas artística, intelectual ou psicomotora;

V - acesso igualitário aos benefícios dos programas sociais suplementares disponíveis para o respectivo nível do ensino regular.

Art. 60. Os órgãos normativos dos sistemas de ensino estabelecerão critérios de caracterização das instituições privadas sem fins lucrativos, especializadas e com atuação exclusiva em educação especial, para fins de apoio técnico e financeiro pelo Poder Público.

Parágrafo único. O poder público adotará, como alternativa preferencial, a ampliação do atendimento aos educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação na própria rede pública regular de ensino, independentemente do apoio às instituições previstas neste artigo. (*Parágrafo único com redação dada pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013*)

LEI N° 10.436, DE 24 DE ABRIL DE 2002

Dispõe sobre a Língua Brasileira de Sinais - Libras e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É reconhecida como meio legal de comunicação e expressão a Língua Brasileira de Sinais - Libras e outros recursos de expressão a ela associados.

Parágrafo único. Entende-se como Língua Brasileira de Sinais - Libras a forma de comunicação e expressão, em que o sistema lingüístico de natureza visual-motora, com estrutura gramatical própria, constituem um sistema lingüístico de transmissão de idéias e fatos, oriundos de comunidades de pessoas surdas do Brasil.

Art. 2º Deve ser garantido, por parte do poder público em geral e empresas concessionárias de serviços públicos, formas institucionalizadas de apoiar o uso e difusão da Língua Brasileira de Sinais - Libras como meio de comunicação objetiva e de utilização corrente das comunidades surdas do Brasil.

Art. 3º As instituições públicas e empresas concessionárias de serviços públicos de assistência à saúde devem garantir atendimento e tratamento adequado aos portadores de deficiência auditiva, de acordo com as normas legais em vigor.

Art. 4º O sistema educacional federal e os sistemas educacionais estaduais, municipais e do Distrito Federal devem garantir a inclusão nos cursos de formação de Educação Especial, de Fonoaudiologia e de Magistério, em seus níveis médio e superior, do ensino da Língua Brasileira de Sinais - Libras, como parte integrante dos Parâmetros Curriculares Nacionais - PCNs, conforme legislação vigente.

Parágrafo único. A Língua Brasileira de Sinais - Libras não poderá substituir a modalidade escrita da língua portuguesa.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 24 de abril de 2002; 181º da Independência e 114º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Paulo Renato Souza

DECRETO N° 5.626, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2005

Regulamenta a Lei nº 10.436, de 24 de abril de 2002, que dispõe sobre a Língua Brasileira de Sinais - Libras, e o art. 18 da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 10.436, de 24 de abril de 2002, e no art. 18 da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000,

DECRETA:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Este Decreto regulamenta a Lei nº 10.436, de 24 de abril de 2002, e o art. 18 da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000.

Art. 2º Para os fins deste Decreto, considera-se pessoa surda aquela que, por ter perda auditiva, comprehende e interage com o mundo por meio de experiências visuais, manifestando sua cultura principalmente pelo uso da Língua Brasileira de Sinais - Libras.

Parágrafo único. Considera-se deficiência auditiva a perda bilateral, parcial ou total, de quarenta e um decibéis (dB) ou mais, aferida por audiograma nas freqüências de 500Hz, 1.000Hz, 2.000Hz e 3.000Hz.

LEI Nº 7.853, DE 24 DE OUTUBRO DE 1989

Dispõe sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência, sua integração social, sobre a Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência (CORDE), institui a tutela jurisdicional de interesses coletivos ou difusos dessas pessoas, disciplina a atuação do Ministério Público, define crimes, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam estabelecidas normas gerais que asseguram o pleno exercício dos direitos individuais e sociais das pessoas portadoras de deficiências, e sua efetiva integração social, nos termos desta Lei.

§ 1º Na aplicação e interpretação desta Lei, serão considerados os valores básicos da igualdade de tratamento e oportunidade, da justiça social, do respeito à dignidade da pessoa humana, do bem-estar, e outros, indicados na Constituição ou justificados pelos princípios gerais de direito.

§ 2º As normas desta Lei visam garantir às pessoas portadoras de deficiência as ações governamentais necessárias ao seu cumprimento e das demais disposições constitucionais e legais que lhes concernem, afastadas as discriminações e os preconceitos de qualquer espécie, e entendida a matéria como obrigação nacional a cargo do Poder Público e da sociedade.

Art. 2º Ao Poder Público e seus órgãos cabe assegurar às pessoas portadoras de deficiência o pleno exercício de seus direitos básicos, inclusive dos direitos à educação, à saúde, ao trabalho, ao lazer, à previdência social, ao amparo à infância e à maternidade, e de outros que, decorrentes da Constituição e das leis, propiciem seu bem-estar pessoal, social e econômico.

Parágrafo único. Para o fim estabelecido no caput deste artigo, os órgãos e entidades da administração direta e indireta devem dispensar, no âmbito de sua competência e finalidade, aos assuntos objetos esta Lei, tratamento prioritário e adequado, tendente a viabilizar, sem prejuízo de outras, as seguintes medidas:

I - na área da educação:

a) a inclusão, no sistema educacional, da Educação Especial como modalidade educativa que abranja a educação precoce, a pré-escolar, as de 1º e 2º graus, a supletiva, a habilitação e reabilitação profissionais, com currículos, etapas e exigências de diplomação próprios;

b) a inserção, no referido sistema educacional, das escolas especiais, privadas e públicas;

c) a oferta, obrigatória e gratuita, da Educação Especial em estabelecimento público de ensino;

d) o oferecimento obrigatório de programas de Educação Especial a nível pré-

escolar, em unidades hospitalares e congêneres nas quais estejam internados, por prazo igual ou superior a 1 (um) ano, educandos portadores de deficiência;

e) o acesso de alunos portadores de deficiência aos benefícios conferidos aos demais educandos, inclusive material escolar, merenda escolar e bolsas de estudo;

f) a matrícula compulsória em cursos regulares de estabelecimentos públicos e particulares de pessoas portadoras de deficiência capazes de se integrarem no sistema regular de ensino;

II - na área da saúde:

a) a promoção de ações preventivas, como as referentes ao planejamento familiar, ao aconselhamento genético, ao acompanhamento da gravidez, do parto e do puerpério, à nutrição da mulher e da criança, à identificação e ao controle da gestante e do feto de alto risco, à imunização, às doenças do metabolismo e seu diagnóstico e ao encaminhamento precoce de outras doenças causadoras de deficiência;

b) o desenvolvimento de programas especiais de prevenção de acidente do trabalho e de trânsito, e de tratamento adequado a suas vítimas;

c) a criação de uma rede de serviços especializados em reabilitação e habilitação;

d) a garantia de acesso das pessoas portadoras de deficiência aos estabelecimentos de saúde públicos e privados, e de seu adequado tratamento neles, sob normas técnicas e padrões de conduta apropriados;

e) a garantia de atendimento domiciliar de saúde ao deficiente grave não internado;

f) o desenvolvimento de programas de saúde voltados para as pessoas portadoras de deficiência, desenvolvidos com a participação da sociedade e que lhes ensejem a integração social;

III - na área da formação profissional e do trabalho:

a) o apoio governamental à formação profissional, à orientação profissional, e a garantia de acesso aos serviços concernentes, inclusive aos cursos regulares voltados à formação profissional;

b) o empenho do Poder Público quanto ao surgimento e à manutenção de empregos, inclusive de tempo parcial, destinados às pessoas portadoras de deficiência que não tenham acesso aos empregos comuns;

c) a promoção de ações eficazes que propiciem a inserção, nos setores públicos e privado, de pessoas portadoras de deficiência;

d) a adoção de legislação específica que discipline a reserva de mercado de trabalho, em favor das pessoas portadoras de deficiência, nas entidades da Administração Pública e do setor privado, e que regulamente a organização de oficinas e congêneres integradas ao mercado de trabalho, e a situação, nelas, das pessoas portadoras de deficiência;

IV - na área de recursos humanos:

a) a formação de professores de nível médio para a Educação Especial, de técnicos de nível médio especializados na habilitação e reabilitação, e de instrutores para formação profissional;

b) a formação e qualificação de recursos humanos que, nas diversas áreas de conhecimento, inclusive de nível superior, atendam à demanda e às necessidades reais das pessoas portadoras de deficiências;

c) o incentivo à pesquisa e ao desenvolvimento tecnológico em todas as áreas do conhecimento relacionadas com a pessoa portadora de deficiência;

V - na área das edificações:

a) a adoção e a efetiva execução de normas que garantam a funcionalidade das edificações e vias públicas, que evitem ou removam os óbices às pessoas portadoras de deficiência, permitam o acesso destas a edifícios, a logradouros e a meios de transporte.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I – RELATÓRIO

Cuida-se de projeto de lei, de autoria do ilustre Deputado Pedro Fernandes, que acrescenta artigos à Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB (Lei n.º 9.394/96), para incluir as disciplinas “noções da linguagem braille” e “noções da linguagem dos surdos e mudos” no conteúdo programático dos cursos formadores de profissionais docentes, de maneira a promover a integração dos educandos deficientes visuais e auditivos nas classes comuns das escolas.

A proposição determina, ainda, que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, em colaboração com as áreas de assistência social, cultura e com organizações não governamentais, estabelecerão parcerias para o efetivo cumprimento dos objetivos anteriormente expostos.

Na Justificação, o autor ressalta que o Governo Federal, no “Plano Nacional de Educação” enviado ao Poder Legislativo, reconheceu que “*a integração dos alunos com necessidades especiais nas classes comuns é perfeitamente possível na grande maioria dos casos, desde que haja uma adequada formação de professores para o Ensino Fundamental e a sensibilização da comunidade escolar*” e estabeleceu metas como a de “*incluir nos currículos de formação dos professores, nos níveis médio e superior, conteúdos e disciplinas que permitam uma capacitação básica para atendimento aos portadores de necessidades especiais*”. Destaca, entretanto, que “*não dá para esperar o Governo Federal atingir as metas que traçou para a Educação Especial*”, pretendendo a proposta compatibilizar as diretrizes da Educação Especial, já delineadas na LDB, com as reais necessidades dos portadores de deficiências visuais e auditivas.

A Comissão de Seguridade Social e Família aprovou, unanimemente, o projeto, bem como as duas emendas ali apresentadas, substituindo a expressão “linguagem dos surdos e mudos” por “Língua Brasileira de Sinais”, nos termos do voto do Relator, Deputado Eduardo Barbosa.

De outra parte, a Comissão de Educação, Cultura e Desporto, em consonância com súmula da sua jurisprudência segundo a qual não cabe ao Poder Legislativo inserir disciplinas em currículos dos diferentes cursos, rejeitou, unanimemente, o projeto de lei em exame, bem como as emendas apresentadas na Comissão anterior. Ofereceu, no entanto, como alternativa, proposta de indicação, a ser encaminhada ao Poder Executivo em nome da Comissão.

Inicialmente despachada às Comissões para apreciação conclusiva, nos termos do art. 24, II, do Regamento Interno da Casa, a proposição decaiu dessa condição por ter recebido pareceres divergentes nas Comissões que lhe apreciaram o mérito, passando a tramitar sujeita à apreciação do Plenário, consoante o disposto na alínea “g” do inciso II do citado art. 24.

Ao Projeto de Lei nº 1.645, de 1999, foram apensadas as

seguintes proposições:

- **Projeto de Lei nº 3.993, de 2012**, cujo autor é o Deputado Ângelo Agnolin, o qual acrescenta § 4º ao art. 62 da citada Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para dispor sobre a obrigatoriedade do ensino da Língua Brasileira de Sinais – Libras na formação inicial e continuada dos profissionais do magistério da educação básica;

- **Projeto de Lei nº 2.183, de 2015**, de autoria da Deputada Dulce Miranda, que “altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para assegurar capacitação profissional para alfabetização em Libras e em braile em todas as etapas e modalidades da educação básica”;

- **Projeto de Lei nº 3.432, de 2015**, de autoria do Deputado Herculano Passos, que “dispõe sobre a inclusão de conhecimentos básicos sobre braile e libras na formação de docentes da educação básica”;

- **Projeto de Lei nº 3.738, de 2015**, de autoria da Deputada Mara Gabrilli, que “insere parágrafo único ao art. 59 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, de diretrizes e bases da educação nacional, para dispor sobre a obrigatoriedade de intérprete de Libras para o atendimento de pais surdos nas comunicações escolares da rede pública e privada”;

- **Projeto de Lei nº 3.777, de 2015**, de autoria do Deputado Felipe Bornier, que “insere obrigatoriamente o ensino da Língua Brasileira de Sinais - Libras na formação inicial e continuada do magistério”.

Nos termos do art. 32, IV, a, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cumpre a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania pronunciar-se acerca da constitucionalidade, da juridicidade e da técnica legislativa da matéria ora relatada.

Na sessão legislativa passada, as proposições foram distribuídas ao nobre colega Deputado Chico Alencar, que apresentou parecer por sua constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e boa técnica legislativa. Tal parecer, no entanto, não chegou a ser apreciado pelo plenário da Comissão, tendo sido o projeto a mim redistribuído.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Trata-se de tema concernente à educação. Nos termos do art. 24, inciso IX, da Constituição Federal, a competência legislativa sobre a matéria é comum à União, aos Estados e ao Distrito Federal, cabendo ao Congresso Nacional sobre ela dispor (CF, art. 48, *caput*). A iniciativa parlamentar é legítima, fundada no que dispõe o art. 61 da Carta da República, não incidindo, na espécie, quaisquer das reservas à sua iniciativa.

Verificado o atendimento aos requisitos constitucionais formais, constatamos não haver, igualmente, qualquer afronta aos requisitos materialmente constitucionais. Ao contrário, de acordo com o disposto no artigo 205 da Lei Maior, a

educação é direito de todos e dever do Estado e da família, devendo ser promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Dessa forma, concluímos inexistirem reparos às proposições em análise, no tocante à sua constitucionalidade.

No que se refere à juridicidade, verificamos, na própria Justificação do projeto apensado (PL nº 3.993/2012), que bem após a propositura do projeto original, entrou em vigor a Lei n.º 10.436, de 24 de abril de 2002, que “dispõe sobre a Língua Brasileira de Sinais – Libras e dá outras providências”, a qual prevê, em seu art. 4º, que

O sistema educacional federal e os sistemas educacionais estaduais, municipais e do Distrito Federal devem garantir a inclusão nos cursos de formação de Educação Especial, de Fonoaudiologia e de Magistério, em seus níveis médio e superior, do ensino da Língua Brasileira de Sinais - Libras, como parte integrante dos Parâmetros Curriculares Nacionais - PCNs, conforme legislação vigente.

Dessa forma, parece-nos ter perdido o objeto, sendo inútil sua aprovação e, portanto, injurídica a proposição original, que, ademais, apresenta problemas de técnica legislativa em seus arts. 2º e 4º, restando prejudicadas, por injuridicidade, as emendas aprovadas pela Comissão de Seguridade Social e Família.

No que toca ao Projeto de Lei nº 3.993, de 2012, apensado, que vai além para contemplar a formação continuada dos profissionais já em atividade nas redes públicas de educação básica, entendemos jurídica sua aprovação.

A citada proposição apresenta boa técnica legislativa, nos moldes de que recomenda a Lei Complementar nº 95, de 1998, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 2001.

Cabe notar, contudo, que o art. 62 da Lei nº 9.394/96 foi alterado pela Lei nº 12.796, de 4 de abril de 2013, motivo pelo qual sugerimos emenda. A proposição, ainda, merece uma emenda para adequá-la ao *caput* do art. 7º da Lei Complementar nº 95, de 1998, que determina que o primeiro artigo do texto indique o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação.

Examinando o Projeto de Lei nº 2.183, de 2015, apensado, não vislumbramos óbices constitucionais, jurídicos ou de técnica legislativa. A nosso ver, a alteração que propõe está inserida corretamente na Lei de regência da matéria. A proposição está redigida em consonância com os ditames da Lei Complementar nº 95, de 1998, cabendo, apenas, emenda para adequá-la ao citado art. 7º da Lei Complementar nº 95, de 1998.

Os Projetos de Lei nºs 3.432 e 3.738, ambos de 2015, apensados, respeitam as normas e princípios constitucionais e legais. Estão redigidos conforme determinações da Lei Complementar nº 95, de 1998, mas o Projeto de Lei nº 3.738/15 pode ser aperfeiçoado, motivo pelo qual apresentamos emendas de redação.

Já o Projeto de Lei nº 3.777, de 2015, apensado, dispõe, em lei nova, matéria que deveria ser inserida na Lei de regência, o que, a nosso ver, fere o disposto no art. 7º, inciso IV, da Lei Complementar nº 95/98. Ademais, o art. 4º da proposição repete o disposto na Lei nº 10.436, de 2002, o que é inócuo.

Por derradeiro, impende registrar que a Indicação de autoria da Comissão de Educação e Cultura constante dos autos deverá ser encaminhada pela própria Comissão para despacho do Presidente da Casa e publicação no Diário da Câmara dos Deputados, conforme determina o § 1º do art. 113 do Regimento Interno, não cabendo a esta CCJC, nos termos regimentais, manifestar-se sobre tal proposição.

Pelas precedentes razões, nosso voto é pela:

I – constitucionalidade, injuridicidade e má técnica legislativa do PL nº 1.645, de 1999, principal, e do PL nº 3.777, de 2015, apensado;

II – constitucionalidade, injuridicidade e boa técnica legislativa das emendas aprovadas pela Comissão de Seguridade Social e Família;

III – constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do PL nº 3.993, de 2012, apensado, com as emendas em anexo;

IV - constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do PL nº 3.738, de 2015, apensado, com as emendas ora apresentadas;

V – constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do PL nº 2.183, de 2015, apensado, com a emenda ora oferecida;

VI – constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do PL nº 3.432, de 2015.

Sala da Comissão, em 21 de dezembro de 2015.

Deputado LUIZ ALBUQUERQUE COUTO
Relator

EMENDA Nº 1

Acrescente-se o seguinte art. 1º ao projeto, renumerando-se os demais:

“Art. 1º. Esta Lei dispõe sobre a obrigatoriedade do ensino da Língua Brasileira de Sinais – Libras, na formação inicial e continuada dos profissionais do magistério da educação básica, em todo o território nacional.”

Sala da Comissão, em 21 de dezembro de 2015.

Deputado LUIZ ALBUQUERQUE COUTO
Relator

EMENDA Nº 2

Renumere-se o § 4º do art. 62, na redação dada pelo art. 1º do projeto, para § 8º.

Sala da Comissão, em 21 de dezembro de 2015.

Deputado LUIZ ALBUQUERQUE COUTO
Relator

EMENDA Nº 1

Acrescente-se o seguinte art. 1º ao projeto, renumerando-se os demais:

“Art. 1º. Esta Lei dispõe sobre a obrigatoriedade de assegurar a capacitação de profissionais para alfabetização em Libras e em braile em todas as etapas e modalidades da educação básica.”

Sala da Comissão, em 21 de dezembro de 2015.

Deputado LUIZ ALBUQUERQUE COUTO
Relator

EMENDA Nº 1

Acrescente-se o seguinte art. 1º ao projeto, renumerando-se os demais:

“Art. 1º. Esta Lei obriga as instituições públicas e privadas de ensino da educação básica a manterem em seus quadros profissional intérprete de Libras – Língua Brasileira de Sinais - para atendimento de pais ou responsáveis surdos nas comunicações escolares.”

Sala da Comissão, em 21 de dezembro de 2015.

Deputado LUIZ ALBUQUERQUE COUTO
Relator

EMENDA Nº 2

Dê-se à ementa do projeto a seguinte redação:

“Acrescenta parágrafo único ao art. 59 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para obrigar as instituições públicas e privadas de ensino da educação básica a manterem em seus

quadros profissional intérprete de Libras – Língua Brasileira de Sinais - para atendimento de pais ou responsáveis surdos nas comunicações escolares”

Sala da Comissão, em 21 de dezembro de 2015.

Deputado LUIZ ALBUQUERQUE COUTO
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, injuridicidade e má técnica legislativa dos Projetos de Lei nºs 1.645/1999 e 3.777/2015, apensado; pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.993/2012, com emendas, do Projeto de Lei nº 2.183/2015, com emenda, do Projeto de Lei nº 3.738/2015, com emendas, e do Projeto de Lei nº 3.432/2015, apensados; e pela constitucionalidade, injuridicidade e técnica legislativa das Emendas da Comissão de Seguridade Social e Família, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Luiz Couto.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Rodrigo Pacheco - Presidente, Alessandro Molon, Antonio Bulhões, Arnaldo Faria de Sá, Betinho Gomes, Carlos Bezerra, Carlos Henrique Gaguim, Chico Alencar, Danilo Forte, Delegado Waldir, Edio Lopes, Elizeu Dionizio, Esperidião Amin, Expedito Netto, Fabio Garcia, Fausto Pinato, Félix Mendonça Júnior, Francisco Floriano, Hissa Abrahão, Jorginho Mello, José Carlos Aleluia, José Fogaça, José Mentor, Júlio Delgado, Juscelino Filho, Jutahy Junior, Lincoln Portela, Luiz Couto, Luiz Fernando Faria, Maia Filho, Marcelo Aro, Marcelo Delaroli, Marco Maia, Marcos Rogério, Maria do Rosário, Patrus Ananias, Paulo Freire, Paulo Maluf, Rocha Loures, Ronaldo Fonseca, Rubens Bueno, Rubens Pereira Júnior, Sergio Zveiter, Silvio Torres, Soraya Santos, Tadeu Alencar, Thiago Peixoto, Valmir Prascidelli, Wadih Damous, Arthur Oliveira Maia, Bacelar, Benjamin Maranhão, Cabo Sabino, Celso Maldaner, Gonzaga Patriota, Gorete Pereira, Hildo Rocha, Hiran Gonçalves, Hugo Leal, Jerônimo Goergen, Jones Martins, Pauderney Avelino, Paulo Magalhães, Pedro Cunha Lima, Sandro Alex e Valtenir Pereira.

Sala da Comissão, em 4 de abril de 2017.

Deputado RODRIGO PACHECO
Presidente

EMENDA Nº 1 ADOTADA PELA CCJC AO PROJETO DE LEI Nº 3.993, DE 2012

Acrescente-se o seguinte art. 1º ao projeto, renumerando-se os demais:

“Art. 1º. Esta Lei dispõe sobre a obrigatoriedade do ensino

da Língua Brasileira de Sinais – Libras, na formação inicial e continuada dos profissionais do magistério da educação básica, em todo o território nacional.”

Sala da Comissão, em 4 de abril de 2017.

Deputado RODRIGO PACHECO
Presidente

**EMENDA Nº 2 ADOTADA PELA CCJC
AO PROJETO DE LEI Nº 3.993, DE 2012**

Renumere-se o § 4º do art. 62, na redação dada pelo art. 1º do projeto, para § 8º.

Sala da Comissão, em 4 de abril de 2017.

Deputado RODRIGO PACHECO
Presidente

**EMENDA Nº 1 ADOTADA PELA CCJC
AO PROJETO DE LEI Nº 2.183, DE 2015**

Acrescente-se o seguinte art. 1º ao projeto, renumerando-se os demais:

“Art. 1º. Esta Lei dispõe sobre a obrigatoriedade de assegurar a capacitação de profissionais para alfabetização em Libras e em braile em todas as etapas e modalidades da educação básica.”

Sala da Comissão, em 4 de abril de 2017.

Deputado RODRIGO PACHECO
Presidente

**EMENDA Nº 1 ADOTADA PELA CCJC
AO PROJETO DE LEI Nº 3.738, DE 2015**

Acrescente-se o seguinte art. 1º ao projeto, renumerando-se os demais:

“Art. 1º. Esta Lei obriga as instituições públicas e privadas de ensino da educação básica a manterem em seus quadros profissional intérprete de Libras – Língua Brasileira de Sinais - para atendimento de pais ou responsáveis surdos nas comunicações escolares.”

Sala da Comissão, em 4 de abril de 2017.

Deputado RODRIGO PACHECO
Presidente

**EMENDA Nº 2 ADOTADA PELA CCJC
AO PROJETO DE LEI Nº 3.738, DE 2015**

Dê-se à ementa do projeto a seguinte redação:

"Acrescenta parágrafo único ao art. 59 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para obrigar as instituições públicas e privadas de ensino da educação básica a manterem em seus quadros profissional intérprete de Libras – Língua Brasileira de Sinais - para atendimento de pais ou responsáveis surdos nas comunicações escolares"

Sala da Comissão, em 4 de abril de 2017.

Deputado RODRIGO PACHECO
Presidente

PROJETO DE LEI N.º 1.939, DE 2019
(Da Sra. Policial Katia Sastre)

Altera o art. 59 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Dispõe sobre a implementação de tradutores e intérpretes de Libras - Língua Brasileira de Sinais nas instituições públicas e privadas dos sistemas de ensino federal, estadual, municipal e do Distrito Federal.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-3738/2015.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta o inciso VI, ao art. 59 da Lei nº 9.394 de 1996, dispendo sobre a implementação de tradutores e intérpretes de Libras – Língua Brasileira de Sinais nas instituições públicas e privadas dos sistemas de ensino federal, estadual, municipal e do Distrito Federal.

Art. 2º O art. 59 da lei nº 9.394 de 1996 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 59.....

.....

VI – implementação de tradutores e intérpretes de Libras – Língua Brasileira de Sinais nas instituições públicas e privadas dos sistemas de ensino federal, estadual, municipal e do Distrito Federal.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Para que possamos compreender a importância do intérprete da LIBRAS para o desenvolvimento de um diálogo entre ouvintes e surdos, vamos primeiramente entender o que é um Intérprete. Intérprete: Significa pessoa que interpreta. Pessoa que traduz a outrem na língua que este fala, o que foi dito ou escrito por outra pessoa, em língua diferente. Tradutor.

Ao tomarmos conhecimento do significado da palavra, logo compreendemos o quanto importante é o papel do intérprete para a comunidade surda. O intérprete vai muito além da formação em LIBRAS, ele se torna um canal do saber, ligando um universo cultural a outro.

Quem é o intérprete da Língua Brasileira de Sinais? É a pessoa bilíngue com conhecimento em uma língua oral e em Libras. O intérprete atua como ponte mediadora entre a comunidade ouvinte e a comunidade surda, atuando, desta maneira, no processo de inclusão.

Qual a importância do Intérprete da LIBRAS em sala de aula? Muitos brasileiros nunca tiveram efetivamente envolvidos com esse assunto e talvez nunca tiveram qualquer orientação para o tema enquanto alunos. Pare para pensar e reflita em como seria a situação de cada um dos nobres pares sem um intérprete caso fosse surdo? É assim que nossas crianças e jovens surdos se sentem quando estão em ambiente escolar e não possuem a presença dessa pessoa para a realização dessa nobre missão.

Apresento e defendo essa justa e corretiva proposição, clamando para que seja dada a devida importância ao intérprete ou tradutor da LIBRAS em sala de aula. É importante ressaltar que a LIBRAS é considerada uma língua oficial no Brasil, desta maneira, é um direito do surdo utilizá-la durante seu processo educacional.

Portanto, o intérprete tem papel fundamental na formação destes indivíduos, seu acesso e inclusão da comunidade surda à educação. O intérprete atua como ponte entre o professor, o conteúdo e o aluno dentro da sala de aula. Podemos concluir que o intérprete desempenha um papel inestimável, pois lida com a comunicação, parte essencial do processo de ensino e aprendizagem.

Assim, a proposta é por demais justa e necessária para o Parlamento Brasileiro, conto com os nobres pares para aperfeiçoarmos e aprovarmos este Projeto.

Sala das Sessões, em 2 de abril de 2019.

Deputada **POLICIAL KATIA SASTRE**
PR/SP

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
TÍTULO V
DOS NÍVEIS E DAS MODALIDADES DE EDUCAÇÃO E ENSINO
.....

.....
CAPÍTULO V
DA EDUCAÇÃO ESPECIAL
.....

Art. 59. Os sistemas de ensino assegurarão aos educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação: ([“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013](#))

I - currículos, métodos, técnicas, recursos educativos e organização específicos, para atender às suas necessidades;

II - terminalidade específica para aqueles que não puderem atingir o nível exigido para a conclusão do ensino fundamental, em virtude de suas deficiências, e aceleração para concluir em menor tempo o programa escolar para os superdotados;

III - professores com especialização adequada em nível médio ou superior, para atendimento especializado, bem como professores do ensino regular capacitados para a integração desses educandos nas classes comuns;

IV - educação especial para o trabalho, visando a sua efetiva integração na vida em sociedade, inclusive condições adequadas para os que não revelarem capacidade de inserção no trabalho competitivo, mediante articulação com os órgãos oficiais afins, bem como para aqueles que apresentam uma habilidade superior nas áreas artística, intelectual ou psicomotora;

V - acesso igualitário aos benefícios dos programas sociais suplementares disponíveis para o respectivo nível do ensino regular.

Art. 59-A. O poder público deverá instituir cadastro nacional de alunos com altas habilidades ou superdotação matriculados na educação básica e na educação superior, a fim de fomentar a execução de políticas públicas destinadas ao desenvolvimento pleno das potencialidades desse alunado.

Parágrafo único. A identificação precoce de alunos com altas habilidades ou superdotação, os critérios e procedimentos para inclusão no cadastro referido no *caput* deste artigo, as entidades responsáveis pelo cadastramento, os mecanismos de acesso aos dados do cadastro e as políticas de desenvolvimento das potencialidades do alunado de que trata o *caput* serão definidos em regulamento. ([Artigo acrescido pela Lei nº 13.234, de 29/12/2015](#))

Art. 60. Os órgãos normativos dos sistemas de ensino estabelecerão critérios de caracterização das instituições privadas sem fins lucrativos, especializadas e com atuação exclusiva em educação especial, para fins de apoio técnico e financeiro pelo Poder Público.

Parágrafo único. O poder público adotará, como alternativa preferencial, a ampliação do atendimento aos educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação na própria rede pública regular de ensino,

independentemente do apoio às instituições previstas neste artigo. ([Parágrafo único com redação dada pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013](#))

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 5.318, DE 2019

(Do Sr. Eduardo Bismarck)

Altera a redação do art. 4º da Lei nº 10.436, de 2002, que dispõe sobre a Língua Brasileira de Sinais - Libras, para incluir seu ensino obrigatório em cursos de formação em áreas da Saúde e correlatas que especifica.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-3993/2012.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 4º da Lei nº 10.436, 24 de abril de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º Os sistemas de ensino garantirão a inclusão do ensino obrigatório da Língua Brasileira de Sinais – Libras, nos cursos de formação nas áreas de Fonoaudiologia, Medicina, Psicologia, Fisioterapia, Enfermagem, Serviço Social e de formação para o Magistério, em nível superior, bem como nos cursos de educação profissional técnica de nível médio correlatos.

.....”. (NR).

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Quase 24% da população brasileira correspondem a pessoas que possuem algum tipo de deficiência. De acordo com o último Censo do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), o Brasil possui mais de 45 milhões de Pessoas com Deficiência (PCDs). Desse total, 9,7 milhões de pessoas têm deficiência auditiva.

Uma das maiores dificuldades no cotidiano das pessoas com deficiência auditiva ou de fala se dá no atendimento na área da saúde. A grande maioria dos profissionais que trabalham nessa área sequer conhece ou sabe se comunicar por meio da Língua Brasileira de Sinais – Libras.

Estados e municípios não possuem capacidade financeira para incluir intérpretes de Libras em suas unidades básicas de saúde e hospitais. E mesmo que tivessem tal condição, não basta a presença do intérprete, é preciso que o diálogo do profissional da saúde seja realizado diretamente com o paciente surdo, fazendo valer, por exemplo, o Código de Ética Médica na relação médico-paciente.

Os deficientes auditivos e de fala sofrem quando necessitam recorrer

às unidades de saúde, com o risco de receber prescrições ou orientações equivocadas pela falta ou inadequação da comunicação entre o profissional da saúde e o paciente.

Considerando a importância da matéria para dar plena capacidade de atendimento na área da saúde aos deficientes auditivos e de fala, promovendo sua inclusão, contamos com o apoio de nossos ilustres Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 1 de outubro de 2019.

Deputado EDUARDO BISMARCK

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 10.436, DE 24 DE ABRIL DE 2002

Dispõe sobre a Língua Brasileira de Sinais - Libras e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É reconhecida como meio legal de comunicação e expressão a Língua Brasileira de Sinais - Libras e outros recursos de expressão a ela associados.

Parágrafo único. Entende-se como Língua Brasileira de Sinais - Libras a forma de comunicação e expressão, em que o sistema lingüístico de natureza visual-motora, com estrutura gramatical própria, constituem um sistema lingüístico de transmissão de idéias e fatos, oriundos de comunidades de pessoas surdas do Brasil.

Art. 2º Deve ser garantido, por parte do poder público em geral e empresas concessionárias de serviços públicos, formas institucionalizadas de apoiar o uso e difusão da Língua Brasileira de Sinais - Libras como meio de comunicação objetiva e de utilização corrente das comunidades surdas do Brasil.

Art. 3º As instituições públicas e empresas concessionárias de serviços públicos de assistência à saúde devem garantir atendimento e tratamento adequado aos portadores de deficiência auditiva, de acordo com as normas legais em vigor.

Art. 4º O sistema educacional federal e os sistemas educacionais estaduais, municipais e do Distrito Federal devem garantir a inclusão nos cursos de formação de Educação Especial, de Fonoaudiologia e de Magistério, em seus níveis médio e superior, do ensino da Língua Brasileira de Sinais - Libras, como parte integrante dos Parâmetros Curriculares Nacionais - PCNs, conforme legislação vigente.

Parágrafo único. A Língua Brasileira de Sinais - Libras não poderá substituir a modalidade escrita da língua portuguesa.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 24 de abril de 2002; 181º da Independência e 114º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Paulo Renato Souza

PROJETO DE LEI N.º 2.537, DE 2023

(Do Sr. Dr. Fernando Máximo)

Inclui a disciplina de “Língua Brasileira de Sinais” (Libras) nos cursos de Ensino Superior da Área de Saúde em todo âmbito nacional.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-5318/2019.

PROJETO DE LEI N° , DE 2023

(Do Sr. Fernando Máximo)

Inclui a disciplina de "Língua Brasileira de Sinais" (Libras) nos cursos de Ensino Superior da Área de Saúde em todo âmbito nacional.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica obrigatória a inclusão da disciplina de "Língua Brasileira de Sinais" (Libras) nos cursos de Ensino Superior da Área de Saúde em todo âmbito nacional.

Art. 2º A disciplina de Libras deverá ser oferecida de forma regular nos currículos dos cursos de Ensino Superior da Área de Saúde, visando proporcionar aos futuros médicos, enfermeiros, fisioterapeutas, dentistas e demais profissionais afins o conhecimento e o domínio da língua de sinais para que possam se comunicar adequadamente com pacientes surdos ou com deficiência auditiva.

Art. 3º A disciplina de Libras deverá ser ministrada por professores qualificados e com formação na área, em conjunto com profissionais da saúde que possuam conhecimento sobre a inclusão e a acessibilidade.

Art. 4º A disciplina de Libras deverá contemplar conteúdos teóricos e práticos, com ênfase nas situações que envolvam o atendimento de pacientes surdos ou com deficiência auditiva, bem como noções básicas de gramática e vocabulário da língua de sinais.

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



* C D 2 3 4 4 0 0 2 7 6 9 0 0 *



JUSTIFICAÇÃO

A Língua Brasileira de Sinais (Libras) é reconhecida como um meio legal de comunicação e expressão, conforme a Lei nº 10.436/2002. Além disso, a Constituição Federal de 1988 garante a todos os cidadãos o direito à acessibilidade e à inclusão social, o que inclui o acesso à saúde e o atendimento adequado.

No entanto, ainda é comum a falta de acessibilidade e comunicação adequada para pacientes surdos ou com deficiência auditiva em hospitais e clínicas, o que pode prejudicar o diagnóstico e tratamento adequado desses pacientes.

A inclusão da disciplina de Libras nos cursos de Ensino Superior relacionados à área da Saúde é uma medida importante para garantir a formação adequada dos futuros médicos, enfermeiros, fisioterapeutas, dentistas e demais profissionais afins proporcionando-lhes conhecimento e habilidades para se comunicar adequadamente com pacientes surdos ou com deficiência auditiva, possibilitando um atendimento mais adequado, inclusivo e acessível a todos.

Destaco ainda a minha própria experiência como médica do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência – SAMU no início de minha carreira. Em algumas oportunidades, tive que atender pacientes surdos ou com deficiência auditiva e tive muita dificuldade para entender o que o paciente queria relatar acerca dos seus sintomas, o que seria evitado se houvesse uma formação anterior na área, situação que, infelizmente, repete-se a cada dia em nosso país.

Na certeza de que a nossa iniciativa se constitui em aperfeiçoamento oportuno e relevante, para o ordenamento da segurança nas escolas públicas, esperamos poder contar com o valioso apoio dos nobres Pares, em favor de sua aprovação nesta Casa.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2023.

**Deputado Dr. Fernando Máximo
(União Brasil/Rondônia)**



* C D 2 3 4 4 0 0 2 7 6 9 0 0 *

PROJETO DE LEI N.º 2.909, DE 2023

(Do Sr. Dr. Fernando Máximo)

"Inclui a disciplina de “Língua Brasileira de Sinais” (Libras) nos cursos de Ensino Técnico relacionados à área de Saúde em todo âmbito nacional."

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-5318/2019.

PROJETO DE LEI N° , DE 2023

(Do Sr. Fernando Máximo)

Inclui a disciplina de "Língua Brasileira de Sinais" (Libras) nos cursos de Ensino Técnico relacionados à área de Saúde em todo âmbito nacional.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica obrigatória a inclusão da disciplina de "Língua Brasileira de Sinais" (Libras) nos cursos de Ensino Técnicos relacionados à área de Saúde em todo âmbito nacional.

Art. 2º A disciplina de Libras deverá ser oferecida de forma regular nos currículos dos cursos de Ensino Técnico relacionados à saúde, visando proporcionar aos técnicos enfermeiros, técnicos radiologistas, técnicos farmacêuticos, técnicos gerentes em Saúde, técnicos em análises clínicas e demais profissionais afins o conhecimento e o domínio da língua de sinais para que possam se comunicar adequadamente com pacientes surdos ou com deficiência auditiva.

Art. 3º A disciplina de Libras deverá ser ministrada por professores qualificados e com formação na área, em conjunto com profissionais da saúde que possuam conhecimento sobre a inclusão e a acessibilidade.

Art. 4º A disciplina de Libras deverá contemplar conteúdos teóricos e práticos, com ênfase nas situações que envolvam o atendimento médico de pacientes surdos ou com deficiência auditiva, bem como noções básicas de gramática e vocabulário da língua de sinais.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 6º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

A Língua Brasileira de Sinais (Libras) é reconhecida como um meio legal de comunicação e expressão, conforme a Lei nº 10.436/2002. Além disso, a Constituição Federal de 1988 garante a todos os cidadãos o direito à acessibilidade e à inclusão social, o que inclui o acesso à saúde e o atendimento médico adequado.

No entanto, ainda é comum a falta de acessibilidade e comunicação adequada para pacientes surdos ou com deficiência auditiva em hospitais e clínicas, o que pode prejudicar o diagnóstico e tratamento adequado desses pacientes.

A inclusão da disciplina de Libras nos cursos de Ensino Técnicos relacionados à área da Saúde é uma medida importante para garantir a formação adequada aos técnicos enfermeiros, técnicos radiologistas, técnicos farmacêuticos, técnicos gerentes em Saúde, técnicos em análises clínicas e demais profissionais afins proporcionando-lhes conhecimento e habilidades para se comunicar adequadamente com pacientes surdos ou com deficiência auditiva, possibilitando um atendimento médico mais inclusivo e acessível a todos.

Na certeza de que a nossa iniciativa se constitui em aperfeiçoamento oportuno e relevante, para o ordenamento da segurança nas escolas públicas, esperamos poder contar com o valioso apoio dos nobres Pares, em favor de sua aprovação nesta Casa.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2023.

**Deputado Dr. Fernando Máximo
(União Brasil/Rondônia)**



* C D 2 3 3 9 4 3 3 9 8 9 0 0 *

PROJETO DE LEI N.º 3.343, DE 2023

(Do Sr. Idilvan Alencar)

Altera o art. 4º da Lei nº 10.436, de 24 de abril de 2002, para determinar a obrigatoriedade da disciplina de Libras na grade curricular em cursos de graduação da saúde em instituições de ensino superior das redes públicas e privadas de ensino.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-5318/2019.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Idilvan Alencar** - PDT/CE

Aprovado em 03/07/2023 às 15:00 horas - MESA
Aprovação nº 03343/2023-177-MESA

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023
(Do Sr. IDILVAN ALENCAR)

Altera o art. 4º da Lei nº 10.436, de 24 de abril de 2002, para determinar a obrigatoriedade da disciplina de Libras na grade curricular em cursos de graduação da saúde em instituições de ensino superior das redes públicas e privadas de ensino.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 4º da Lei nº 10.436, de 24 de abril de 2002, passa a vigorar acrescida do seguinte parágrafo único:

“Art.
4º

Parágrafo único. Os cursos de graduação na área de saúde das instituições de ensino superior das redes públicas e privadas devem ofertar na sua grade curricular a disciplina de Libras.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor 180 dias após a data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Língua Brasileira de Sinais (Libras) é reconhecida como meio legal de comunicação e expressão da comunidade surda no Brasil, nos termos da Lei nº 10.436/2002 – Lei de Libras. No entanto, muitos profissionais da área da saúde não possuem conhecimentos básicos em Libras, o que prejudica a comunicação efetiva com pessoas surdas e dificulta o acesso desses indivíduos aos serviços de saúde.

O art. 4º da Lei de Libras já dispõe que os sistemas de ensino devem garantir a inclusão nos cursos de formação de Educação Especial, de Fonoaudiologia e de Magistério, em seus níveis médio e superior, do ensino da



PL n.3343/2023



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Idilvan Alencar** - PDT/CE

Acessado em 03/07/2023 às 15:19:38 T7-MESEA

PL n.3343/2023

Língua Brasileira de Sinais - Libras, como parte integrante dos Parâmetros Curriculares Nacionais – PCNs. O Decreto nº 5.626, de 22 de dezembro de 2005, regulamentou a Lei de Libras e dispôs, no seu art. 3º, que a Libras deve ser inserida como disciplina curricular obrigatória nos cursos de formação de professores para o exercício do magistério, em nível médio e superior, e nos cursos de Fonoaudiologia, de instituições de ensino, públicas e privadas, dos sistemas de ensino.

Acreditamos que a Libras deve ser ofertada para todos os cursos superiores da área de saúde, e não apenas nos cursos de Fonoaudiologia e os de licenciatura, o que é fundamental para promover a igualdade de oportunidades e a acessibilidade no atendimento à saúde das pessoas surdas. De fato, ao adquirir conhecimentos em Libras, os profissionais de saúde poderão estabelecer uma comunicação mais efetiva com pacientes surdos, compreender suas necessidades e garantir um atendimento adequado, respeitando os direitos linguísticos e culturais dessa comunidade.

Além disso, a inclusão da disciplina de Libras nos cursos de graduação da saúde contribui para a formação de profissionais mais inclusivos e sensíveis à diversidade, capacitados para atender a todas as pessoas, independentemente de suas habilidades comunicativas.

Portanto, é essencial que esta lei seja aprovada e implementada, assegurando a obrigatoriedade da disciplina de Libras nos cursos de graduação da área da saúde em todas as instituições de ensino superior do Brasil. Dessa forma, estaremos fortalecendo a inclusão social, promovendo a igualdade de oportunidades e garantindo o direito à saúde.

Esse projeto de lei é fruto de uma ação chamada “Estudante Legislador” que teve a participação de estudantes cearenses na proposição de ideias que podem melhorar a sociedade brasileira. O autor dessa proposta é o estudante de enfermagem JOSÉ LIMA DE SOUSA JÚNIOR, da cidade de Fortaleza-CE.

Em face do exposto, solicito o apoio dos Nobres Pares para **APROVAÇÃO** da presente medida, como medida positiva para a comunidade surda do nosso País.



* c d 2 3 0 0 4 7 7 4 2 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Idilvan Alencar** - PDT/CE

Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputado IDILVAN ALENCAR

Aprovado no sistema e-Sign 03/07/2023 18:51:05 198877-4 MESEA

PL n.3343/2023





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 10.436, DE 24 DE
ABRIL DE 2002 Art.
4º**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2002-0424;10436>

PROJETO DE LEI N.º 5.660, DE 2025 **(Da Sra. Ana Paula Lima)**

Altera a Lei n.º 10.436, de 24 de abril de 2002, para determinar a inclusão do ensino da Língua Brasileira de Sinais – Libras nos cursos da área de saúde.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-5318/2019.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Da Sra. ANA PAULA LIMA)

Altera a Lei nº 10.436, de 24 de abril de 2002, para determinar a inclusão do ensino da Língua Brasileira de Sinais – Libras nos cursos da área de saúde.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 4º da Lei nº 10.436, de 24 de abril de 2002, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 4º O sistema educacional federal e os sistemas educacionais estaduais, municipais e do Distrito Federal devem garantir a inclusão, nos cursos **da área de Saúde e de formação de professores para o exercício do magistério**, em seus níveis médio e superior, do ensino da Língua Brasileira de Sinais – Libras, como parte integrante dos Parâmetros Curriculares Nacionais - PCNs, conforme legislação vigente.

....." (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A proposta tem por objetivo atualizar a redação do art. 4º da Lei nº 10.436, de 24 de abril de 2002, de forma a ampliar o rol de cursos obrigados a incluir o ensino da Língua Brasileira de Sinais – Libras em seus currículos de formação.

Atualmente, a norma menciona expressamente apenas os cursos de Educação Especial, Fonoaudiologia e Magistério. No entanto, a experiência acumulada nas políticas de inclusão e acessibilidade demonstra que a difusão da Libras deve alcançar outros campos profissionais,



* C D 2 5 7 7 9 3 4 6 2 8 0 0 *

especialmente os da área da Saúde, nos quais o atendimento direto à população requer comunicação efetiva e acessível.

Ao substituir a menção restrita à Fonoaudiologia pela expressão “área da Saúde”, a alteração proposta assegura maior abrangência e coerência com o princípio da transversalidade das políticas de inclusão. Profissionais de diversas formações — como enfermagem, fisioterapia, psicologia, terapia ocupacional, medicina e odontologia — também têm contato direto com pessoas surdas e precisam estar aptos a promover uma comunicação inclusiva e de qualidade.

Já a substituição de “cursos de formação de Educação Especial [...] e de Magistério” por cursos de “formação de professores para o exercício do magistério” busca alinhar o dispositivo à terminologia utilizada na legislação da área, sem nenhum prejuízo em relação ao texto original. Com o novo texto sugerido, considerado o que dispõe a Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei nº 9.394, de 1996), estão incluídos todos os cursos de licenciatura, nas diferentes áreas do conhecimento, o curso normal de nível médio, o curso normal superior, o curso de Pedagogia e o curso de Educação Especial – lista que integra o Decreto nº 5.626, de 2005, mas que não está tão clara no texto da própria Lei.

Dessa forma, a proposta contribui para a consolidação dos direitos das pessoas surdas e assegura que a formação profissional seja condizente com as exigências de uma sociedade verdadeiramente inclusiva.

Sala das Sessões, em 04 de novembro de 2025.

Deputada **ANA PAULA LIMA**

2025-17600





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI N° 10.436, DE 24 DE ABRIL DE 2002	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:200204-24;10436
--	---

FIM DO DOCUMENTO
